CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Excelentíssimo Senhor
Thania Maria Caminski Gehlen
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador **Rodrigo José Correia - Podemos,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 65, DE 30 DE MAIO DE 2023.

Estabelece a obrigatoriedade de reservar área exclusiva para uso prioritário de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em eventos artísticos, comemorativos ou com fins comerciais, promovidos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Ficam obrigados em deixar reservada área exclusiva no local da realização de eventos, para uso prioritário de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, todos os promotores de eventos, sejam órgãos públicos, empresas de iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas, promotores e responsáveis por qualquer evento artístico, comemorativo ou para fins comerciais, realizados no âmbito do Município de Pato Branco, Paraná.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º Considera-se pessoa com mobilidade reduzida aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

§ 3º Os organizadores do evento deverão reservar às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, área com acessibilidade devidamente sinalizada, evitando áreas com aglomeração de público e que contenham barreiras.

Art. 2º Para fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condições de deslocamento em todo o trajeto sem entraves ou qualquer barreira que impeça a pessoa de participar do evento;

III - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nessa lei acarretará aos infratores multa de até 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal do Município, na primeira constatação e o dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Persistindo a infração da lei, após processo administrativo, além da cobrança de multa o infrator poderá sofrer a proibição de concessão de autorização para a realização de eventos por um período de até 12 (doze) meses.

Art. 4º Os organizadores dos eventos serão informados da existência desta Lei, no ato da solicitação do alvará.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 25 de maio de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca contribuir na luta pela inclusão social, sabemos que é um dever de todos esta causa, por isso, a demanda em tela busca garantir um espaço em local estratégico, sinalizado e de fácil acesso às pessoas deficientes e/ou com mobilidade reduzida, para que estas tenham maior conforto e visibilidade no momento da contemplação das atrações apresentadas.

Toda pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, tem os seus direitos assegurados pela “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, pela Organização das Nações Unidas, pela Organização Mundial da Saúde e demais legislações federais, estaduais e municipais. Apesar disso, ainda há diversas dificuldades para a sua garantia efetiva, o que torna o engajamento da sociedade fundamental para a eliminação de barreiras e formas de discriminação.

Por isso, é dever de todos buscar por um mundo mais justo no qual essas pessoas sejam incluídas sem nenhum demérito ou preconceito por sua condição.

Portanto, pelo mérito contemplado, dada a pertinência da proposição, conclamo aos obres Pares à sua aprovação.

RELATÓRIO DE ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente na plataforma Portal de Assinaturas sDoc.

Verifique as assinaturas em:
https://sdocs.safeweb.com.br/portal/Validador?publicID=42820FD5-68F0-40F9-8B91-99D18E20665A

Chave de acesso: 42820FD5-68F0-40F9-8B91-99D18E20665A

Hash do documento
c5a80227d57b1a00f2ad02713af2eb97dd0cd198e3ec7e56414f79d59c813a9e

Documento disponível em

Documento(s) gerado(s) em 30-05-2023, com o(s) seguinte(s) participante(s):

RODRIGO JOSÉ CORREIA - 009.361.749-60 em 30/05/2023 14:51 UTC-03:00
Tipo de Assinatura: Digital
Identificação: Por e-mail: vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br
Geolocalização: Latitude: -26.2235576 Longitude: -52.6707243
IP: 177.75.96.106

Assinatura

RODRIGO JOSÉ CORREIA
VEREADOR - PODEMOS
ACT-Safeweb 30/05/2023
14:51:43

Documento eletrônico assinado digitalmente. Validade jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil	ICP Brasil